



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600404-87.2020.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600404-87.2020.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADEILDA DA SILVA VEREADOR, ADEILDA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 30, § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E NO ART. 85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AUSENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento uníssono da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, materializado, inclusive, na Resolução TSE nº 23.478/2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Ausências justificadas dos Desembargadores Eleitorais Hermann de Almeida

Melo e Eduardo Antônio de Campos Lopes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Neto.

Maceió, 1º/06/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ADEILDA DA SILVA, candidata em 2020 a Vereador do município de Barra de Santo Antônio/AL, em virtude de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, em que se desaprovou as contas de campanha da Recorrente.

Na sentença, o juízo de primeira instância realçou que a Recorrente, embora tivesse obtido 53 votos, não informou nenhum tipo de gasto de campanha em sua prestação de contas.

Em suas razões recursais, a Apelante garante o feito com cópia de nota fiscal de compra de material gráfico de campanha, que se trataria de propaganda "casada" com a candidata ao pleito majoritário daquela localidade.

Sustenta que não teriam sido realizadas diligências pela unidade técnica do juízo *a quo*, o que teria prejudicado a adequada comprovação de seus gastos de campanha.

Pede o provimento do apelo para o fim de ter suas contas aprovadas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas suscitou a preliminar de intempestividade do presente recurso, aduzindo que a Recorrente não observara o tríduo legal para o manejo de seu apelo.

Por ser tema novo, esta Relatoria concedeu prazo de 3 (três) dias, para manifestação da Recorrente.

Contudo, o referido prazo transcorreu *in albis*, sem pronunciamento da recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso interposto por ADEILDA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 da recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Entretanto, numa análise detida dos presentes autos, de fácil percepção que o recurso interposto não merece ser conhecido, por ter sido manejado de forma extemporânea.

Com efeito, a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral tem cabimento na espécie.

O prazo para interposição de recurso eleitoral em sede de processo de prestação de contas é de 3 (três) dias, contado da publicação em diário oficial, conforme disposto nos artigos 30 da Lei das Eleições e 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i);

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015).

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019:

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três)

dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Ademais, cumpre registrar, por pertinente, que o colendo TSE editou a Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral.

Uma de suas principais disposições afasta a aplicação do art. 219 do CPC aos feitos eleitorais, assim como preceitua que os prazos processuais serão computados na forma do art. 224, fora do período definido no calendário eleitoral. *Verbis:*

Resolução TSE nº 23.478/2016:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a sentença recorrida foi proferida no dia 8/2/2022 e devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 10/2/2022 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do tríduo legal em 11/2/2022 (sexta-feira), a teor do artigo 224 do CPC, que considera o primeiro dia da fluência do prazo o primeiro dia depois do dia da publicação.

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 13/2/2022 (domingo). Todavia, em virtude de ser dia não útil, o prazo fatal para a interposição do apelo transferiu-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja: dia 14/2/2022 (segunda-feira).

Interposto o recurso somente em 16/2/2022 (quarta-feira), é manifesta a sua intempestividade e mostra-se forçoso e inequívoco reconhecer a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo *a quo*. Esse é o entendimento pacífico do colendo TSE, a título exemplificativo, colaciono os seguintes

precedentes:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 219 DO NCPC NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A norma contida no ad. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo. (ED-AgR-Respe nº 533-80/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3.8.2016).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. RES.-TSE 23.478/2016. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nas ações eleitorais, não é possível a contagem de prazo apenas em dias úteis, conforme disciplina o art. 7º, caput, da Res.-TSE 23.478/2016, in verbis: o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. Precedentes: AgRREspe 2-33/RN, DJe de 22.9.2017, e AI 16-43/RJ, DJe de 20.10.2017, ambos de relatoria do eminente Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; AgR-REspe 44- 61/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 26.10.2016; AI 225-19/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1º.12.2017.

2. No caso, do decisum que inadmitiu o Recurso Especial, proferido pelo ilustre Presidente do Tribunal a quo, o MPE foi intimado em 20.4.2016 (quarta-feira), por ocasião da entrada dos autos na Secretaria desse órgão, consoante se verifica às fls. 1.200v., sendo o dia 21.4.2016 (quinta-feira) feriado nacional. Por essa razão, o decurso do prazo recursal se deu em 25.4.2016, segunda-feira. No entanto, o Agravo somente foi interposto em 26.4.2016 (terça-feira), após, portanto, o tríduo legal.

3. Agravo não conhecido, ficando, assim, inviabilizada a apreciação de suas razões e das razões do Recurso Especial. (Agravo de Instrumento nº 127324, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 28/11/2018, Página 36-37).

ELEIÇÕES 2016. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é

corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo" (EDAgR-REspe 1227-30, reI. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.8.2016).

2. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE 23.478, pronunciou-se a respeito da compatibilidade das novas regras do Código de Processo Civil na Justiça Eleitoral, consignando que a aplicação de tal diploma legal nos processos eleitorais é supletiva e subsidiária, desde que haja compatibilidade sistêmica (art. 2º, parágrafo único).

3. A Res.-TSE 23.478 foi aprovada por esta Corte Superior no uso das atribuições que lhe são conferidas expressamente pelo artigo 23, IX, do Código Eleitoral. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 27840, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018).

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, inclusive, já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de interposição intempestiva. Cito apenas um julgado dentre muitos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CABIMENTO DO ART. 219 DO CPC AOS PROCESSOS ELEITORAIS. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 0600343-42.2020.6.02.0046, Acórdão de 27.07.2021, Relatora Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena).

De se consignar, por oportuno, que a irrisignação contra os fundamentos que levaram à desaprovação da contabilidade de campanha do recorrente está preclusa, não sendo possível pela via do presente recurso, diante do trânsito em julgado da sentença, a reforma pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a interposição do recurso, não conheço do apelo em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator